

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast/Comissão <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

**Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Lavorazione Cuoio e Pelli BIEFFE s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-298/03)**

(2003/C 264/61)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Lavorazione Cuoio e Pelli BIEFFE s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast/Comissão <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

**Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Nuova Fa.U.Di. s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-299/03)**

(2003/C 264/62)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Nuova Fa.U.Di. s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast/Comissão <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

**Recurso interposto em 29 de Agosto de 2003 por Moser Baer India Limited contra Conselho da União Europeia**

**(Processo T-300/03)**

(2003/C 264/63)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Moser Baer India Limited, Nova Deli (Índia), representada por P. Bently, QC, K. Adamantopoulos, advogado, R. MacLean e J. Baranto, Solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, na medida em que se aplica à recorrente; e
- condenar o Conselho nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente no presente processo é uma sociedade constituída segundo o direito Indiano que fabrica discos compactos para gravação (CD-R), discos compactos regraváveis (CD-RW) e discos compactos exclusivamente de leitura (CD-ROOM). Complementarmente, fabrica outros meios de armazenagem de informação, designadamente microdisquetes, numa zonas franca industrial para a exportação (EPZ).

Na sequência de uma queixa apresentada pelos produtores comunitários de CD-R, constituídos na Associação CECMA, a Comissão anunciou a abertura de processos anti-dumping paralelo e anti-subsvenções relativamente às importações para a Comunidade Europeia de CD-R originários da Índia. Tendo os processos anti-dumping terminado sem que tenham sido adoptadas medidas, o presente processo tem apenas por objecto os processos anti-subsvenção relativos aos CD-R que culminou com a adopção do Regulamento impugnado, que institui um direito de compensação de 7,3 % sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia <sup>(1)</sup>.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que:

- Ao fixar em 4,2 anos o período ao longo do qual a alegada subsvenção deveria ser concedida, o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação na determinação da amortização normal das instalações e maquinaria da recorrente e violou os artigos 5.º, 7.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, do Regulamento de base anti-subsvenções e o artigo 253.º CE.
- O Regulamento impugnado devia ser inválido porque durante o procedimento administrativo foi fornecida à recorrente uma explicação incompreensível para o cálculo dos 4,2 anos, em violação do seu direito de defesa ou, em alternativa, do artigo 253.º
- Ao analisar as repercussões das importações da Índia para a indústria comunitária e, igualmente, a questão de saber se as referidas importações estavam a causar prejuízos a essa indústria, o Conselho não conseguiu proceder a uma análise objectiva de todas as provas relevantes, como exigido pelos artigos 8.º, n.º 2, e 6.º do Regulamento de base anti-subsvenções e/ou cometeu uma série de erros manifestos de apreciação.

- Ao considerar que o prejuízo causado por outro elemento causador de prejuízo conhecido, nomeadamente as importações de Taiwan, não era devido às importações subsidiadas, o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação na aplicação dos artigos 8.º, n.º 6, e 7.º do Regulamento de base anti-subsvenções.
- Ao considerar que o prejuízo causado por outro elemento causador de prejuízo conhecido, nomeadamente os preços alegadamente anti-concorrenciais e discriminatórios praticados pelo fornecedor comunitário de tecnologia, não era devido às importações subsidiadas, o Conselho não adoptou os procedimentos correctos para efeitos da aplicação dos artigos 8.º, n.º 6, e 7.º do Regulamento de base anti-subsvenções.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de discos compacto para gravação (CD-R) originários da Índia (JO L 138, p. 1).

#### **Recurso interposto em 4 de Setembro de 2003 contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) por PTV Planung Transport Verkehr AG**

**(Processo T-302/03)**

(2003/C 264/64)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 4 de Setembro de 2003 um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por PTV Planung Transport Verkehr AG, Karlsruhe (Alemanha), representada por F. Nielsen, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 1 de Julho de 2003 (Processo R 1046/2001-2);
- condenar o recorrido nas despesas.